

Editorial

O Centro de Estudos Celso Barbi Filho é, desde 2001, uma realidade em nossa Advocacia-Geral como espaço de aprimoramento profissional. Construído em bases sólidas, sua atuação tem sido cada dia mais efetiva, o que se reflete em diversas propostas de atuação como cursos, palestras e oportunidades de grande importância para a carreira de Procurador do Estado. Seguindo a filosofia de abrir

caminhos que impulsionem cada vez mais a busca pelo conhecimento e pela atualização constante, foi idealizado o *Informativo AGE em Rede* que servirá como espaço adequado para que todos sejam beneficiados com o compartilhamento de informações de relevância para a Casa.

O informativo terá periodicidade mensal e será estruturado em seções que

contarão com a citação de legislação nova e de jurisprudências de interesse e com repercussão para a advocacia pública, jurisprudência de tema relevante comentada por um Procurador, artigos jurídicos e notícias do direito e do órgão.

A participação e colaboração de todos os que trabalham na AGE-MG é fundamental para o sucesso de nossa empreitada e o resultado dessa iniciativa

com certeza será o fortalecimento de nossa imagem institucional e de aperfeiçoamento do nosso quadro de pessoal.

Boa leitura e que este primeiro número seja apenas a semente de uma grande e profícua iniciativa.

Onofre Alves Batista Júnior
Advogado Geral do Estado de Minas Gerais

Direito na Mídia

TJ cria serviço on-line para resolução de queixas contra empresas

O GLOBO

Não será necessária a intermediação de juízes. Mediador poderá ser acionado

RIO - Começa a funcionar, a partir da primeira semana de setembro, um sistema que permite acelerar a solução de conflitos que envolvam relações de consumo. A Câmara Privada de Mediação On-Line, criada pelo Tribunal de Justiça do Rio, é uma nova plataforma pela qual clientes insatisfeitos com a prestação de serviços poderão registrar suas queixas num portal. A empresa é notificada, e a audiência de conciliação é feita por videoconferência, sem que as partes compareçam ao fórum. Num primeiro momento, o sistema vai funcionar para ações nos fóruns de Caxias, Santa Cruz e Barra.

O novo sistema, segundo o desembargador César Cury, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, será supervisionado e fiscalizado pelo Tribunal de Justiça. Os interessados devem entrar no site www.juster.com.br e preencher um formulário com dados pessoais e a reclamação. O primeiro passo é uma negociação entre o autor e um representante da empresa. Caso não haja acordo, um mediador entra para ajudar na solução do conflito. Os acordos, segundo o desembargador César Cury, poderão ser feitos ou acompanhados por um advogado constituído pelo consumidor.

A expectativa do TJ é reduzir em 70% o número de processos nas varas cíveis e especiais, nas quais tramitam cerca de quatro milhões de ações. Por ano, a Justiça do Rio recebe mais de um milhão de ações relativas ao direito do consumidor.

- Nossa intenção é agilizar os serviços da Justiça. Com a criação da câmara, vamos liberar juízes e funcionários para atuarem em outras varas e instâncias do Tribunal de Justiça - disse o desembargador.

Nos juizados especiais, as decisões levam até oito meses para ser tomadas. Na internet, a previsão é que os litígios sejam resolvidos em dias ou até mesmo na hora.

- O objetivo é desonerar o tribunal. Estamos mudando a forma de a Justiça atuar. A tecnologia deve ser usada a nosso favor, com comodidade, agilidade e segurança - disse o desembargador.

Análise de Jurisprudência

por Sérgio Pessoa de Paula Castro

Em decisão recente o STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE 609.381/GO), revisitou a sua jurisprudência a respeito do tema teto remuneratório em face do princípio da irredutibilidade e dos direitos adquiridos.

Com efeito, no passado o STF havia assentado posicionamento, quando ainda vigente a redação originária do art. 37, XI da CR/88, no sentido de que a compatibilização do teto remuneratório deveria observar a regra transitória do art. 17 do ADCT, excluindo-se, no entanto, as vantagens de caráter individual e pessoal percebidas pelos servidores (ADI 14).

Posteriormente, na redação dada ao art. 37, XI da CR/88 pela Emenda Constitucional n.º 19/98, em que se estabeleceu como teto remuneratório o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual dependia de lei para a sua fixação, firmou-se entendimento de que o teto não seria autoaplicável, mantendo-se a jurisprudência decorrente do julgamento da ADI 14.

Após nova alteração legislativa do art. 37, XI da CR/88 por força da Emenda Constitucional n.º 41/03, a jurisprudência do STF passou a reconhecer que o novo teto incidiria sobre quaisquer verbas remuneratórias percebidas pelos servidores, incluídas as vantagens pessoais e outras de caráter remuneratório, à exceção do princípio da irredutibilidade dos vencimentos para aqueles que já percebessem acima do teto quando da entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, ex-vi da decisão proferida no MS 24.875/DF.

Contudo, no julgado que ora se comenta (RE 609.381/GO), alterou-se novamente o posicionamento jurisprudencial do STF. A partir do voto do Ministro Teori Zavascki assentou-se que o teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03 incide de forma imediata atingindo quaisquer valores além do limite, não se caracterizando violação ao princípio da irredutibilidade e não sendo o caso de violação a direito adquirido. Eis excerto da ementa do acórdão: *"1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por*

equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traz exemplo de violação qualificada do texto constitucional". Nesta medida, tem-se que a posição atual do STF a respeito da matéria rechaça qualquer argumento no sentido da prevalência seja do princípio da irredutibilidade seja do direito adquirido relativamente ao teto remuneratório do vigente art. 37, XI da CR/88, devendo os excessos serem suprimidos, salvo quando se tratar de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei (art. 37, § 11 da CR/88), bem como auxílios estendidos para determinadas categorias por decisões judiciais.

Atualmente, existem mais de 200 mil processos tributários em aberto, seja na fase administrativa ou inscritos em Dívida Ativa. O valor total dos débitos é de R\$ 52 bilhões. Desses, 98,6% são de ICMS. Segundo o Advogado Geral do Estado, Onofre Alves Batista Júnior, apenas 4% deste valor era recuperado no judiciário. Com este projeto, em consonância com a inici-ativa de desjudicialização desta Advocacia, a expectativa é de 26% de êxito.

Foco nas decisões



Constitucional por Juliana Campos Horta de Andrade

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.953 Minas Gerais

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 18.679/2009, do Estado de Minas Gerais. Comércio de artigos de conveniência em drogarias. Não violação competência da União para legislar sobre normas gerais. Ausência de vedação legal. Precedente. Ação direta julgada improcedente.

O Plenário do STF julgou questão idêntica a dos autos no âmbito da ADI 4954, declarando a constitucionalidade da Lei 2.149/2009 do Estado do Acre, na sessão do dia 20 de agosto de 2014. Na oportunidade, a Corte assentou que não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde e que não há vedação legal à comercialização de outros produtos por farmácias e drogarias. Na linha dessa jurisprudência, votou pela constitucionalidade Lei n. 18.679/2009 do Estado de Minas Gerais.

Administrativo por Raquel Melo Urbano de Carvalho

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 Distrito Federal

O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art.37 da CF/88: (i) o procedimento de qualificação, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º); (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo MPF e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015.

Opinião por Leonardo Oliveira Soares

Nota sobre a obrigação de prestar assistência à saúde

A (in) admissibilidade de responsabilizar o Chefe do Poder Executivo por o caso de haver o "descumprimento" de obrigação de fazer própria se constitui no ponto de partida do escrito. Por isso, será apreciado meio específico para combater-se tal responsabilização, no âmbito de ações civis ajuizadas, na área de saúde, contra pessoa jurídica de direito público. O que não exclui, decerto, a utilização conjunta dos recursos previamente tipificados em lei.

A singularidade da obrigação em foco justifica o recorte. Com efeito, pois a multiplicidade de demandas do gênero ensejou, e continua a ensinar, desdobramentos de fenômeno mais amplo, rotulado de "judicialização da saúde", para o qual concorrem inúmeras causas - jurídicas ou não.

Nada obstante a delimitação da abordagem, não fica excluída a aplicação da conclusão noutras situações próximas, nas quais o ente público figure como réu. Principalmente, se considerados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e legitimadores do exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Pois bem. Segundo o art. 4.º da Lei 8.437/92.

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual cabe o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, as execuções da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Destaca-se que o requerimento em tela não se presta, em regra, para questionar-se a obrigação constitucional propriamente dita de o Poder Público prestar assistência à saúde. Muito menos, para suscitar hipotética ausência de requisito configurador de aludida obrigação. Isso porque tais pontos, no comum dos casos, devem ser impugnados via agravo de instrumento. Ou seja, o manejo da medida em processual em apreço visa a levar certo, a saber: julher eficácia da decisão judicial já delimitada, no ponto atinente à responsabilização individualizada.

A abordagem se justifica, com efeito, pois a pluralidade de

decisões dessa natureza faz recair, singularmente, frise-se, ônus singular em agente que não tem a obrigação de concretizar referida determinação. A rigor, e para agravar a situação, faz incidir o ônus em pauta sobre quem não figura - e nem mesmo poderia figurar - como réu no processo.

Sublinha-se que não se está a cogitar de hipotética fixação de sanção em sede de mandado de segurança. Notadamente, em vista de as peculiaridades da ação mandamental reclamarem exame particularizado.

Grosso modo, pode dizer-se que os entes estatais exteriorizam vontades por meio de agentes legitimamente investidos (será mesmo?) para desempenhar atribuições fixadas em lei.

Dessa maneira, ao atribuir-se ao chefe do Poder Executivo incumbência exorbitante de suas competências, enseja-se subversão da "ordem pública." De fato, pois o desempenho das funções de mencionada autoridade em favor da coletividade se vê, quando nada potencialmente, perdido, haja vista encontrar-se, tal autoridade, compelida a cumprir ordens judiciais estranhas a suas correlatas competências. Diante disso, afirma-se que os pronunciamentos em pauta

ostentam aptidão para tornar a "ordem pública", aqui compreendida como o regular exercício das atividades demarcadas em lei, no caso, a cargo de supracitada autoridade.

Vale dizer, a expressão "ordem pública" contém, ao fim e ao cabo, o contínuo atuar de cada qual dos agentes públicos, qualá, em benefício da coletividade.

Daí o cabimento do mecanismo processual em destaque, nos limites acima demarcados.

Como no direito e, de resto, na vida, mais vale prevenir que remediar, pontua-se que sobredita conclusão mantém de pé o legítimo direito de exigir-se do Estado brasileiro o cumprimento da obrigação disposta no art. 196 da CF/1988.

Em suma, apresento-se objeção quanto ao modo - eis que também deverá ser legítimo - de lograr-se a respectiva satisfação na esfera jurisdicional. Nada mais.

Leonardo Oliveira Soares, ARE/Ipatatinga.

Imposição liminar de responsabilização pessoal ao Chefe do Poder Executivo em ações civis de saúde: violação à ordem pública, efeito multiplicador e devido processo legal. Revista Dialética de Direito Processual. n. 147, jun. 2015.

Tributário

por Marcelo Pádua Cavalcanti

Acórdão STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT

EMENTA: Direito Empresarial e Tributário. Resp. Recuperação Judicial. Exigência de que a empresa recuperanda proveja sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

A operacionalidade da recuperação judicial deve ser guiada com vistas a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e preservando da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O parcelamento tributário é direito que conduz à situação de regularidade fiscal. O eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 só pode ser atribuído à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Recurso especial não provido.

Meio Ambiente

por Lyssandro Norton Siqueira

Acórdão TJMG: Nº1.0024.12.125487-4/002

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - POLUIÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 7.772/98. DECRETO Nº 39.424/98. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DEPÓSITO A CÉU ABERTO. LIXÃO. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Havendo lei prevendo a regulamentação de infrações ao meio ambiente, através dos órgãos ambientais competentes, não há que se falar em ausência de lei a estribar a aplicação de penalidade referente à prática de depositar lixo a céu aberto, sem o devido tratamento. 2- Não produzido qualquer elemento acerca da insubsistência ou inexecução da infração, permanece a presunção de favor do ato administrativo. 3- Recurso negado.